



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000436/2005-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-004.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Embargante LUISMAR ANDRADE PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Constatada a inconsistência apontada em sede de Embargos de Declaração, mas que não empresta efeitos infringentes à decisão recorrida, impõe-se aclarar a contradição com manutenção do teor do que restou consignado na decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, apurado nos exercícios 2000 a 2003, anos-calendário de 1999 a 2002, respectivamente.

Analisando a descrição dos fatos contida em fl. 06 e 09, é possível constatar que a Autoridade Fiscal identificou a seguinte infração à legislação tributária:

001 - Despesas médicas indevidas: foram glosadas deduções declaradas a este título nos anos-calendário de 1999 e 2000, por estarem lastreadas em documentos inidôneos, assim considerados por Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente ineficaz (processo 13.855.01691/2002-20). Restou, ainda, consignado na descrição dos fatos que foi aplicada multa qualificada, 150%, de que trata o inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96;

Ademais, outras deduções foram glosadas, nos exercícios de 2000 a 2003, por não terem sido comprovados adequadamente a efetiva prestação do serviço ou mesmo o efetivo pagamento, sobre estas imputou-se a multa de ofício de 75%.

A ciência do lançamento ocorreu em 28 de abril de 2005, conforme AR de fl. 93, seguida da apresentação, tempestiva, da Impugnação de fl. 96 a 108, que restou parcialmente provida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (Acórdão de fl. 177 a 186), que rejeitou a preliminar suscitada de decadência e considerou comprovada parte das despesas médicas glosadas.

Ciente do Acórdão da DRJ em 28 de setembro de 2005, AR de fl. 191, ainda inconformado, o contribuinte formalizou o recurso voluntário de fl. 192 a 201, que, submetido ao Colegiado de 2ª Instância, resultou no Acórdão de fl. 229 a 259, que concluiu, por maioria de votos, pelo provimento parcial dos argumentos recursais para restabelecer parte das deduções glosadas nos anos-calendário de 2000 e 2001, restando vencidos o Relator e mais dois Conselheiros, que votaram pela desqualificação da multa de ofício.

Em fl. 260, o Conselheiro Antônio José Praga de Souza, redator do voto vencedor, formalizou Embargos de Declaração lastreado nas seguintes razões:

- *o recorrente argüiu, em preliminar, a decadência do lançamento quanto ao ano-calendário de 1999, exercício de 2000 (vide relatório, fl. 4);*
- *o Ilustre Conselheiro Relator, que ficou vencido, enfrentou a matéria em seu voto (fls. 19-20);*
- *a matéria foi enfrentada pelo colegiado, tanto assim que constou no voto desta embargante.*

A toda evidência, trata-se de omissão nas anotações do resultado do julgamento, cuja correção faz-se necessária.

Pelo exposto, propugno sejam acolhidos os presentes embargos, à luz do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55 de 1998 (anexo II), determinando seja o recurso novamente incluído em pauta de julgamento desta Câmara, para retificação do Acórdão nº 102-48.164, de 26/01/2007.

Admitidos os Embargos do Conselheiro Redator, seguiu-se sua inclusão em pauta de julgamento, o que originou o Acórdão de Embargos de fl. 262 a 268, cujas conclusões restam consignadas no voto do Relator colado abaixo, acolhido por unanimidade pelos Membros do Colegiado.

Os embargos merecem serem acolhidos. Ao apreciar a matéria relacionada à decadência, o voto vencedor o fez na seguinte linha:

Uma vez confirmada a incidência da multa qualificada, não há que se falar em decadência no ano-calendário de 1999. Isto porque, a jurisprudência dominante nesta Câmara e também da Câmara Superior de recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual – e de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, conforme verificado nos autos, hipótese que a contagem é feita com observância do artigo 173 do CTN. Nesse sentido temos como exemplos os seguintes julgados.

(...)

DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado. (Acórdão 102-47.078. Julg. 12/09/2005. 2ª. Câmara do 1º. Conselho de contribuinte. Rel. Conselheiro Romeu Bueno De Camargo)

Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que a decadência sempre é contada na forma do artigo 173 do CTN, passei a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No caso presente, a discussão da decadência refere-se ao ano-calendário de 1999, em que há infração que sofreu incidência da multa qualificada de 150%; logo, à luz do artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial transcorreria em 31/12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 24/04/2005 (fl. 90). Sou pelo entendimento que a recepção da DIRPF antecipa o início da contagem do prazo decadencial, pois, amolda-se ao comando do parágrafo único do artigo 173 do CTN: Primeiro ato de ofício preparatório ao lançamento ex-officio. Todavia, mesmo aplicando-se esse entendimento, não ocorreu a decadência, pois a DIRPF/2000 foi entregue em 27/04/2000 (fl. 67).

Portanto, a preliminar de decadência deve ser rejeitada.

Os fundamentos acima transcritos demonstram que a matéria inerente à decadência foi devidamente analisada e decidida sem, contudo, constar do resultado do julgamento (fls. 209/210).

Em face ao exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar o acórdão de nº 102-48.164, para que dele conste que a preliminar de decadência foi rejeitada.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA

Após ser cientificado da Decisão em 14 de março de 2008, o contribuinte formalizou, tempestivamente, os Embargos de fl. 281 a 284, o qual foi parcialmente conhecido, resultando no Acórdão de Embargos de fl. 293 a 298, que, atribuindo efeitos infringentes, restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, deixando de conhecer a matéria suscitada relativa à decadência, lastreado nas seguintes razões, fl. 296:

Quanto à decadência, os embargos não merecem ser conhecidos. Destacou o Ilustre Conselheiro Antônio José Praga de Souza que mesmo que se contasse a decadência a partir da entrega da declaração de ajuste anual, conforme seu entendimento pessoal, no caso dos autos, considerando que a declaração de ajuste anual correspondente ao ano de 1999 foi entregue em 27-04-2000 e a notificação de lançamento deu-se em 24-04-2005, isto é, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não há decadência. Desta forma, não conheço dos embargos em relação à decadência.

Cientificado de tal decisão, o contribuinte formalizou novos Embargos de Declaração, fl. 334 a 336, basicamente alegando equívoco na data em que se considerou o contribuinte notificado do lançamento. Tais Embargos foram admitidos pelo Sr. Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF nos termos do despacho de fl. 377/378.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 377/378.

As razões dos novos Embargos de Declaração, fl. 334 a 336, podem ser assim resumidas:

No Acórdão 102.-48.164 (fl. 209/230), quanto ao prazo de decadência para constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano calendário de 1999, prevaleceu o entendimento esposado no voto vencedor, de que restando comprovado o dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo é feita na forma do art. 173, do Código Tributário Nacional. Todavia, o v. acórdão foi contraditório e omissivo.

É que, nos termos do referido voto, o início do prazo decadencial teria se antecipado com a entrega da DIRPF, firmando-se como termo inicial o dia da entrega, pelo recorrente, da declaração de ajuste anual de 2000, ano calendário de 1999, qual seja, 27/04/2000, o que não ensejaria a ocorrência da decadência pela notificação do lançamento ter ocorrido em 24/04/2005.

Ocorre que a data da ciência, pelo recorrente, não foi a de 24/04/2005 e sim a de 28/04/2000, como se denota pela análise do documento de fl. 90, momento em que o direito do Fisco de formalizar o crédito tributário já estava fulminado pela decadência.

Vejam, pois, como o Acórdão nº 102-48-164 tratou da decadência:

Ementa (fl. 229):

IRPF - DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A tributação das pessoas físicas sujeita-se a ajuste na declaração anual e independente de exame

prévio da autoridade administrativa, lançamento é por homologação. Sendo assim, o direito de a Fazenda nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano calendário questionado, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, conforme verificado nos autos, hipótese que a contagem é feita com observância do art. 173 do CTN.

Voto Vencedor (fl. 257):

2) Da decadência do IRPF do ano-calendário de 1999

Uma vez confirmada a incidência da multa qualificada, não há que se falar em decadência para o ano 1999. Isso porque a jurisprudência dominante nesta Câmara e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, vem se consolidando no sentido de que o prazo decadencial do IRPF - no que tange aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual - é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, que se dá em 31 de dezembro do ano da percepção dos rendimentos, nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN. Salvo se comprovado dolo, fraude ou simulação, conforme verificado nos autos, hipótese que a contagem é feita com observância do art. 173 do CTN, temos como exemplo os seguintes julgados:(...)

Ressalvado meu entendimento pessoal, no sentido de que a decadência sempre é contado na forma do art. 173 do CTN, passei a adotar a orientação majoritária, supra referida, que vem sendo reiterada nos últimos anos.

No presente caso, a discussão da decadência refere-se ao ano-calendário de 1999, em que há infração que sofreu incidência da multa qualificada de 150%, logo, à luz do art.173 inciso I do CTN, o prazo decadencial transcorreria em 31/12/2005. A ciência do lançamento ocorreu em 24/04/2005 (fl. 90). Sou pelo entendimento que a recepção da DIRP antecipa o início da contagem do prazo decadencial, pois, amolda-se ao comando do art. 173 do CTN: primeiro ato de ofício preparatório ao lançamento ex-ofício. Todavia, mesmo aplicando-se esse entendimento, não ocorreu a decadência, pois a DIRPF/2000 foi entregue em 27/04/2000 (Fl. 67).

Como se vê, de fato, o Acórdão embargado apresenta contradição entre o seu conteúdo e as informações dispostas nos documentos juntados aos autos (AR de fl. 93) e indicadas no corpo do Relatório (fl. 231), em que se pode verificar que a data da ciência do lançamento ocorreu em 28 de abril de 2005.

Não obstante, não identifiquei em tal equívoco motivos que justifiquem a alteração do que foi decidido.

Como se constata, com clareza, no excerto do voto acima citado, o Conselheiro Redator do Voto Vencedor adotou o entendimento majoritário então vigente, de que, nos casos de dolo, fraude ou simulação, *conforme verificado nos autos*, a contagem do prazo decadencial se dá nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, indicando, expressamente,

que, para o período em discussão, o prazo decadencial transcorreu até 31/12/2005. Ressalte-se que a aplicação do inciso I do 173 do CTN foi literalmente repetido no corpo da ementa.

O citado Redator consignou que seu entendimento pessoal caminhava em sentido diverso, mas passou a adotar o entendimento majoritário e reiterado da Câmara baixa e da Câmara Superior de Recursos Fiscais citado no parágrafo precedente.

Em momento posterior, logo após consignar peremptoriamente que o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos ano calendário de 1999 transcorreria em 31/12/2005, o Ilustre Redator, mais uma vez manifestou seu entendimento pessoal de que a entrega da declaração antecipa o início da contagem do prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário mediante lançamento.

Frise-se que o Ilustre Redator, ao fazer alusão ao seu entendimento pessoal sobre a antecipação da contagem do prazo decadencial operada pela apresentação da declaração, apenas procurou explicitar que, mesmo se deixada de lado a tese majoritária e adotada a sua tese pessoal, ainda assim não teria ocorrido a decadência. Neste ponto, houve sim equívoco, pois caso adotado o seu entendimento pessoal, teria ocorrido a decadência. Contudo, não há dúvidas de que a tese vencedora concluiu que o prazo decadencial transcorreu até 31 de dezembro de 2005.

Como é de elementar sabença, a tarefa do Redator designado para redigir um voto vencedor é expressar as conclusões da maioria do colegiado sobre determinado tema, a despeito de suas próprias convicções pessoais. E assim o fez o Nobre Redator designado, que deixou claro que, em prejuízo de suas avaliações pessoais, adotava a tese majoritária na Câmara ordinária e na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, ainda que, de fato, o voto vencedor tenha considerado, indevidamente, a data de 24 de abril de 2005 como aquela em que se aperfeiçoou o lançamento pela ciência do autuado, quando o correto seria 28 de abril de 2005, tal equívoco não altera a sua conclusão pela inoccorrência da decadência, já que, conforme entendimento majoritário expresso, a Fazenda Pública poderia ter constituído o crédito tributário até 31/12/2005.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos de declaração interpostos pelo contribuinte.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator